



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 5/2018:

Estabelece o regime jurídico de prevenção, repressão e combate ao terrorismo e revoga o artigo 382 do Código Penal, aprovado pela Lei n.º 35/2014.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/2018

de 2 de Agosto

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico específico aplicável à prevenção, repressão e combate ao terrorismo e acções conexas, aos actos e organizações terroristas ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico de prevenção, repressão e combate ao terrorismo e suas diversas formas incluindo as acções conexas.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se à prevenção e combate aos actos e organizações terroristas e acções conexas, praticados no território nacional ou no estrangeiro, cujos autores se encontrem no território nacional e não possam ser extraditados.

ARTIGO 3

(Terrorismo)

1. Comete o crime de terrorismo aquele que, com o intuito de criar insegurança social, terror ou pânico na população ou de pressionar o Estado ou alguma organização de carácter

económico, social ou político a realizar ou abster-se de realizar certa ou certas actividades:

- a) colocar ou fizer colocar, por qualquer meio, em nave ou aeronave, *drone* ou aparelhos de natureza similar, em local ou instalação pública ou privada, bem como em qualquer equipamento de uso público ou privado, qualquer artefacto ou engenho capaz de os destruir ou danificar, pondo em perigo a segurança de bens, locais e vidas humanas ou animais, com o intuito de criar insegurança social, terror ou pânico na população ou de pressionar o Estado ou alguma organização de carácter económico, social ou político a realizar ou abster-se de realizar certa ou certas actividades;
- b) adulterar substâncias ou produtos alimentares ou outros destinados ao consumo da população, animais ou unidades sócio-económicos com intuito de provocar a morte ou graves perturbações à saúde ou à vida económica, com o fim de criar insegurança social, terror ou pânico;
- c) praticar os demais actos sob todas as formas e manifestações que constituam ameaça global a subsistência do Estado;
- d) importar, fabricar, guardar, comprar, vender ou ceder por qualquer título, bem como transportar, deter, usar e portar substâncias ou instrumentos inflamáveis, explosivos, armas de fogo, asfixiantes, tóxicos, agentes químicos, biológicos ou qualquer outro elemento cuja combinação possa obter-se produtos da mesma natureza, ou de qualquer outra substância ou artefacto, fora das condições legais, contrárias às prescrições das autoridades competentes, se os seus autores os destinavam ou devessem ter conhecimento que se destinavam à perpetração de qualquer crime contra a segurança do Estado e nos demais casos.

2. A pena aplicável ao crime de terrorismo acresce a dos demais praticados, procedendo-se à sua agravação sempre que concorra o crime de homicídio.

ARTIGO 4

(Definições)

O significado de outros termos usados, não definidos nos artigos 3 e 7 da presente Lei, as abreviaturas, as siglas e os acrónimos, constam do glossário, em anexo à presente Lei, que dela é parte integrante.

ARTIGO 5

(Protecção de direitos civis)

1. O disposto na presente Lei não se aplica à conduta individual ou colectiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou categoria profissional, direccionados por propósitos sociais ou reivindicativos protegidos

por lei, visando contestar, criticar, protestar ou apoiar com o objectivo de defender direitos, garantias e liberdades legais e constitucionais.

2. O disposto no número 1, do presente artigo, não isenta de responsabilidade penal a prática de actos contrários à lei, que não tenham como objectivo defender direitos, garantias e liberdades legais e constitucionais.

ARTIGO 6

(Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas)

1. As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelos crimes previstos na presente Lei, quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo dos seus órgãos ou representantes, ou por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número 1, do presente artigo não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

CAPÍTULO II

Actividades Criminosas

ARTIGO 7

(Definição de grupo e actos terroristas)

1. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem impedir, alterar ou subverter pela violência, o funcionamento do sistema político, económico ou social estabelecido na República de Moçambique, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral, mediante a prática de actos terroristas, designadamente:

- a) crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;
- b) crime contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão;
- c) crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de medicamentos, alimentos e de águas destinadas ao consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animais nocivos;
- d) acto que destrua ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;
- e) acção de investigação ou desenvolvimento de armas nucleares, biológicas, radiológicas ou químicas;
- f) crime que implique o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas, radiológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas contendo engenhos ou substâncias especialmente perigosas, sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, sejam susceptíveis de afectar gravemente o país ou a população que se visa intimidar.

2. A definição de acto terrorista é a que consta do glossário em anexo a presente Lei.

ARTIGO 8

(Penas aplicáveis)

1. É punido com pena de prisão maior de 20 a 24 anos, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, aquele que praticar actos de terrorismo previstos no artigo 7, da presente Lei.

2. É punido com a pena correspondente, agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, aquele que praticar crime de furto qualificado, roubo, extorsão, burla informática e nas comunicações, falsidade informática, ou falsificação de documento com vista ao cometimento dos factos previstos no artigo 7, da presente Lei.

3. É, ainda, punido com pena de prisão maior de 20 a 24 anos, aquele que:

- a) colocar, induzir ou facilitar a colocação, por qualquer meio, em nave ou aeronave, *drone* ou aparelhos de natureza similar em local ou instalação pública ou privada, bem como em qualquer equipamento de uso público ou privado, incluindo navio ou plataforma fixa, qualquer artefacto ou engenho capaz de os destruir ou danificar, pondo em perigo a segurança de bens, locais e pessoas;
- b) adulterar substâncias, medicamentos, produtos alimentares ou outros destinados ao consumo das populações, animais ou unidades socio-económicas com intuito de provocar a morte ou graves perturbações à saúde ou à vida económica, bem como criar insegurança social, terror ou pânico;
- c) disseminar bactérias e vírus em animais e plantas, com intuito de os dizimar.

4. É punido com pena de prisão maior de 2 a 8 anos aquele que:

- a) por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu país de residência, nacionalidade ou origem com vista ao treino, apoio logístico ou instrução de outrem para a prática de actos previstos no artigo 7, da presente Lei;
- b) por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu país de residência, nacionalidade ou origem, com vista à aderir a uma organização ou associação terrorista ou ao cometimento de actos previstos no artigo 7, da presente Lei;
- c) organizar, financiar ou facilitar a viagem ou tentativa de viagem previstas na alínea a) do número 4 do presente artigo.

5. É punido com pena de prisão maior de 8 a 12 anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, aquele que praticar actos preparatórios dos crimes de terrorismo previstos nos números 1, 2, 3 e 4 do presente artigo.

6. As penas previstas no presente artigo são agravadas em um terço dos seus limites mínimo e máximo.

7. Consideram-se limites mínimo e máximo quando tiver sido praticado outro crime e ocorrer o crime de homicídio.

8. Os crimes previstos na presente Lei são agravados como crimes hediondos de terrorismo ou acções conexas, quando praticados com recurso à violência física ou psicológica, através de ataques localizados a elementos ou instalações do Estado ou população, de modo a incutir medo e terror.

9. É punido com pena de prisão de 12 a 16 anos se o autor destinar ou devesse ter conhecimento que os actos previstos na alínea d), do número 1, do artigo 3 da presente Lei, se destinavam à perpetração de qualquer crime contra a segurança do Estado, ou com pena de prisão de 3 meses a 2 anos e multa correspondente, nos demais casos.

ARTIGO 9

(Penas aplicáveis à membros de organizações terroristas)

1. É punido com pena de prisão maior de 20 a 24 anos aquele que:

- a) chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista;
- b) promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, ou os apoiar através de recrutamento, treinamento, fornecimento de informações ou meios materiais e/ou financeiros para aqueles efeitos.

2. É punido com pena de prisão maior de 12 a 16 anos, aquele que aderir a grupo, organização ou associação terrorista, passando a ser membro, ou a apoiar pessoalmente ou por intermédio de outra pessoa, quer através do fornecimento de informações ou de meios materiais e/ou financeiros.

3. É punido com a pena de prisão maior de 8 a 12 anos, aquele que praticar actos preparatórios de constituição de grupo, organização ou associação terrorista.

ARTIGO 10

(Instigação ao terrorismo)

Aquele que instigar outra pessoa ou um grupo de pessoas a prática de acto terrorista ou acção conexas ou à constituição de grupo, organização ou associação terrorista é punido com a pena de prisão maior de 20 a 24 anos.

ARTIGO 11

(Recolha de informação)

Aquele que recolher, gerar ou transmitir informações para o uso ou prática de um acto terrorista ou acção conexas é punido com a pena de prisão maior de 8 a 12 anos.

ARTIGO 12

(Divulgação de informação falsa)

Aquele que intencionalmente difundir informação segundo a qual um acto terrorista foi ou é susceptível de ser cometido, sabendo que a informação é falsa é punido com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

CAPÍTULO III

Congelamento e Apreensão de Fundos e Bens

ARTIGO 13

(Congelamento de fundos e bens)

1. Os fundos, direitos e quaisquer outros bens pertencentes ao suspeito ou sobre os quais ele exerce poder de facto, correspondente ao direito de propriedade ou qualquer outro direito real são congelados com brevidade, em cumprimento das sanções financeiras ou económicas impostas pelos instrumentos internacionais de que o país é parte, que determina restrições ao estabelecimento ou a manutenção de relações financeiras ou comerciais com outras entidades ou indivíduos expressamente identificados nas listas designadas.

2. O Ministério Público elabora e actualiza a lista nacional de pessoas e entidades que cometam ou tentem cometer, participar ou facilitar a prática de actividade terrorista ou acção conexas e, submete ao Conselho de Segurança das Nações Unidas para inclusão nas listas designadas.

ARTIGO 14

(Competência para ordenar o congelamento)

1. O Juiz, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do Serviço de Investigação Criminal ordena, com brevidade,

o congelamento de fundos ou de outros activos financeiros ou recursos económicos:

- a) das pessoas que cometam, ou tentem cometer, actos de terrorismo ou acções conexas;
- b) das pessoas que participem ou os facilitem actos de terrorismo ou acções conexas;
- c) das entidades que sejam propriedade das pessoas que cometam, ou tentem cometer, actos de terrorismo ou acções conexas;
- d) das entidades que seja propriedade das pessoas que participem ou os facilitem actos de terrorismo ou acções conexas;
- e) das entidades que estejam sob o controlo directo ou indirecto das pessoas que cometam, ou tentem cometer, actos de terrorismo acções conexas;
- f) das entidades que actuem sob instruções de pessoas que cometam, ou tentem cometer, actos de terrorismo ou acções conexas;
- g) das entidades que actuem sob instruções de outras entidades cujos proprietários são pessoas que cometam, ou tentem cometer, actos de terrorismo ou acções conexas;
- h) das pessoas ou entidades que constam das listas designadas.

2. O Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação envia, imediatamente, as listas de pessoas, grupos e entidades designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ao Procurador-Geral da República.

3. O Procurador-Geral da República dissemina, com brevidade, a lista de pessoas, grupos e entidades designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas para as autoridades de supervisão e para o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique.

4. A ordem de congelamento é comunicada com brevidade às instituições financeiras ou não financeiras designadas previstas na lei que estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, directamente ou através das respectivas autoridades de supervisão, de fiscalização, de inspecção e do Gabinete de Informação Financeira de Moçambique.

5. A medida de congelamento é tomada sem aviso prévio, devendo-se previamente identificar a conta ou contas bancárias abrangidas, bem como quaisquer outros bens, a autoridade responsável pelo controlo e acompanhamento da referida decisão.

ARTIGO 15

(Violação do dever de congelamento)

1. Aquele que violar o dever de congelamento, colocar, directa ou indirectamente à disposição de pessoas ou entidades de que se suspeita estarem envolvidas em actividades de terrorismo ou no financiamento de grupos, associações, organizações ou de actos terroristas, quaisquer fundos ou outros activos económicos que aquelas possam utilizar ou dos quais possam beneficiar é punido com pena de prisão maior de 2 a 8 anos ou à pena de multa de 300 a 3000 salários mínimos da Função Pública.

2. A negligência é aplicada a pena de prisão ou multa nos termos do Código Penal.

3. A tentativa é punível nos termos do Código Penal.

ARTIGO 16

(Violação de outros deveres)

1. Quem estabelecer ou manter relação jurídica objecto de sanção com qualquer dos sujeitos ou entidades identificados nas listas designadas pelas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas é punido com a pena de prisão maior de 2

a 8 anos, caso se trate de pessoa singular, ou multa de 305 a 3051 salários mínimos da Função Pública, caso se trate de pessoa colectiva ou equiparada.

2. Quem adquirir ou aumentar a participação ou posição de controlo relativo a imóvel, empresa ou outro tipo de pessoa colectiva, ainda que irregularmente constituída, situados, registados, ou constituídos em território identificado nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas é punido nos termos do número 1 do presente artigo.

3. São nulos e de nenhum efeito todos os actos praticados que violem o disposto no número 2, do presente artigo.

4. À negligência é aplicada a pena de prisão.

5. A tentativa é punível nos termos do Código Penal.

ARTIGO 17

(Oposição às medidas de congelamento)

Qualquer pessoa ou entidade cujos fundos ou activos económicos tenham sido congelados nos termos da presente Lei, pode, a qualquer momento, enviar ao Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, um requerimento, acompanhado de documentação justificativa, para reapreciação e decisão de exclusão na lista designada.

ARTIGO 18

(Acesso a fundos congelados)

A autoridade competente para o congelamento dos fundos ou de outros activos económicos pode autorizar o acesso aos mesmos, sempre que se revelem necessários para o pagamento de despesas básicas ou extraordinárias, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 19

(Apreensão dos bens utilizados para a prática de actos terroristas)

1. O Juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do Serviço de Investigação Criminal ordena, com brevidade, a apreensão de bens em nome do suspeito ou de terceiros, utilizados para a prática de actos terroristas.

2. O tribunal decide pela devolução de quaisquer bens apreendidos, nos casos em que:

- a) não haja motivos fortes para se suspeitar que os mesmos foram ou estão a ser usados para a prática de qualquer das infracções previstas na presente Lei;
- b) não tiver sido instaurado um processo por prática de qualquer das infracções previstas na presente Lei e nos termos do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IV

Perda de Fundos e Bens

ARTIGO 20

(Declaração da perda de fundos e bens)

O tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ao proferir a sentença condenatória, declara adicionalmente à pena imposta, a perda de bens, fundos ou outros activos económicos, a favor do Estado, sempre que:

- a) sejam propriedade ou estejam sob controlo ou em nome de terrorista, grupo, associação ou organização terrorista;
- b) sejam utilizados ou se destinem a ser utilizados, em todo ou em parte, para o financiamento, prática ou facilitar o cometimento de um dos crimes previstos na presente Lei.

ARTIGO 21

(Defesa de direitos de terceiro de boa-fé)

1. Da decisão da apreensão, congelamento ou perda de fundos e/ou bens, o terceiro que invocar a titularidade de bens e/ou fundos, nos termos dos artigos anteriores, da presente Lei, pode deduzir, no processo respectivo, a defesa dos seus direitos, através de petição em que alegue e prove os factos de que resulta a sua boa-fé.

2. A decisão é proferida pelo tribunal logo que se encontrem realizadas as diligências que se considere necessárias, salvo se quanto à titularidade dos fundos e/ou bens, se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal andamento do processo penal, sempre que:

- a) tenha exercido o devido cuidado para assegurar que os fundos e/ou bens não sejam usados para financiar, cometer ou facilitar o cometimento de um acto terrorista;
- b) prove não ser membro de um grupo terrorista.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o tribunal, antes da decisão da declaração da perda de fundos e/ou bens transitar em julgado, a pedido de terceiro de boa-fé que não seja o condenado, alegar ter interesse nos bens em questão, determina que sejam devolvidos ao requerente ou se o Estado os tiver alienado ordenar que o requerente seja indemnizado por um valor igual ao dos bens alienados.

CAPÍTULO V

Contravenções e Processo

ARTIGO 22

(Sanções)

1. Pelas infracções previstas na presente Lei são aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas ou sociedades as seguintes sanções:

- a) multa;
- b) dissolução;
- c) interdição do exercício de actividades;
- d) confisco de bens, valores e vantagens.

2. A multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1000, sendo que a mesma corresponde a uma quantia diária de 50 salários mínimos nacionais da Função Pública.

3. Se a multa for aplicada à uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

4. A dissolução só é decretada quando os fundadores da pessoa colectiva e equiparada ou da sociedade tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante de, por meio dela, praticar os crimes previstos na presente Lei ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que está a ser utilizada, para esse efeito, quer pelos seus membros quer por quem exerça a respectiva administração.

5. Pelas infracções previstas na presente Lei podem ser aplicadas às pessoas colectivas e equiparadas ou sociedades as seguintes penas acessórias:

- a) interdição temporária do exercício da actividade;
- b) privação do direito a subsídios ou subvenções outorgadas por entidades ou serviços públicos;
- c) publicação por edital da decisão condenatória.

ARTIGO 23

(Circunstâncias atenuantes especiais)

As penas previstas na presente Lei podem ser especialmente atenuadas ou suspensas, se o agente:

- a) abandonar voluntariamente a sua actividade;

- b) afastar ou reduzir consideravelmente o perigo por ele provocado;
- c) impedir que o resultado que a lei pretende evitar se verifique;
- d) auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou captura de outros agentes responsáveis.

ARTIGO 24

(Protecção dos intervenientes)

É garantida a protecção a quem tiver colaborado concretamente na investigação dos crimes previstos na presente Lei, nos termos da legislação que estabelece medidas de protecção dos direitos e interesses das vítimas, denunciante, testemunhas, declarantes e outros sujeitos processuais.

ARTIGO 25

(Investigação criminal)

A investigação dos crimes previstos na presente Lei é da competência exclusiva da autoridade que superintende a área da investigação criminal.

ARTIGO 26

(Prisão preventiva)

O Juiz, a requerimento do Ministério Público, pode decretar a prisão preventiva de todo àquele, sobre quem recaiam fortes suspeitas de ter cometido, estar a cometer, ou em vias de cometer uma infracção nos termos da presente Lei.

ARTIGO 27

(Prazos)

1. O prazo de prisão preventiva para os crimes previstos na presente Lei é o previsto no Código de Processo Penal.
2. O prazo de instrução preparatória para os crimes previstos na presente Lei é de 9 meses.

ARTIGO 28

(Limitação de direitos)

Os direitos, liberdades e garantias fundamentais podem ser limitados, nos termos previstos na Constituição da República, nas seguintes situações:

- a) a investigação de acto terrorista ou acção conexas;
- b) a detecção e prevenção de um acto terrorista ou acção conexas.

ARTIGO 29

(Intercepção de comunicações telefónicas e do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática)

1. O Juiz de Instrução Criminal ordena a intercepção e a gravação de conversações e comunicações telefónicas e do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática, por um período de 90 dias, prorrogáveis por igual período, a requerimento do Ministério Público, efectuadas à pessoas contra as quais existam fortes suspeitas de participação numa das infracções previstas na presente Lei, e que se apresentem como sendo de grande interesse para a descoberta da verdade ou da prova dos factos.

2. Da intercepção e gravação é lavrado um auto, no qual se sumarizam as partes relevantes da escuta, decidindo a autoridade judiciária sobre a matéria considerada pertinente a juntar ao processo, e ordenando a conservação dos elementos sem interesse, designadamente dos suportes da gravação.

3. O tribunal pode, nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo, determinar:

- a) a necessidade de um provedor de serviço de comunicações interceptar e reter comunicação específica, de uma descrição especificada recebida ou transmitida, ou prestes a ser recebida ou transmitida por um prestador de serviços de comunicação;
- b) o acesso dos agentes de investigação criminal às instalações para instalar, remover e reter qualquer dispositivo para a intercepção ou retenção de uma comunicação específica.

4. Não pode ser objecto de intercepção ou gravação a comunicação mantida entre o investigado e o seu defensor em respeito ao princípio da confidencialidade.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 30

(Direito subsidiário)

São aplicáveis subsidiariamente à matéria constante da presente Lei as disposições da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, do Código Penal, do Código de Processo Penal e demais legislação aplicável.

ARTIGO 31

(Aplicação no espaço)

Para efeitos da presente Lei, e salvo Tratado ou Convenção Internacional em contrário, a lei penal moçambicana é aplicável aos factos cometidos fora do território nacional, quando constituam crimes previstos na presente Lei e desde que o agente seja encontrado na República de Moçambique e não possa ser extraditado.

ARTIGO 32

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros, regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias, após a data da sua publicação.

ARTIGO 33

(Revogação)

É revogado o artigo 382 do Código Penal, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro, e demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 34

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.
Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Maio de 2018.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 2 de Agosto de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo

Glossário

Para efeitos do disposto na presente Lei, entende-se por:

A

Acções conexas – acto destinado a instigar, recolher ou divulgar informação falsa, praticado individual ou colectivamente, visando dar apoio ou incentivo logístico ou moral de apologia ao terror, por via física, psicológica, económica ou ideológica.

Acto terrorista – acção destinada a causar morte ou ferimentos corporais graves, cometido contra civis ou qualquer pessoa que não participe directamente nas hostilidades, com o objectivo de provocar um estado de terror no público em geral, ou em grupo de pessoas ou pessoas particulares, intimidar a população ou forçar um Governo ou outra entidade pública ou uma organização internacional a agir ou abster-se de praticar um determinado acto, designadamente:

- i) usar ou ameaçar usar, transportar, guardar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;
- ii) incendiar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado;
- iii) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados;
- iv) sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, de controlo total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, estabelecimentos sanitários ou laboratoriais, estabelecimentos de ensino, instalações desportivas, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares e paramilitares, instalações de exploração, refinaria ou processamento de petróleo e gás, instalações de instituições de crédito e sua rede de atendimento;
- v) atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa.

B

Bens – activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis, imóveis, adquiridos de qualquer modo, quer se situem na República de Moçambique, ou em outro lugar, através de documentos ou instrumentos jurídicos, sob qualquer forma, incluindo electrónica ou digital, evidenciando o direito de, ou interesse em activos, tais como, créditos bancários, cheques de viagem, ordens de pagamento, acções, títulos, obrigações, saques e cartas de crédito.

Brevidade – consubstancia o termo “sem demora” que significa tomar decisões em prazo máximo de 24 horas após a respectiva designação pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Comité de Sanções relevante (por exemplo, o Comité 1267, o Comité 1988, o Comité de Sanções 1718 ou o Comité de Sanções 1737), para os fins da S/RES/1373 (2001), ou logo que existam fundamentos ou motivos razoáveis para a suspeita ou a convicção de que uma pessoa ou entidade é um terrorista, um financiador do terrorismo ou acção conexas ou uma organização terrorista. Em ambos os casos, a palavra “brevidade” deve ser interpretada no contexto da necessidade de prevenir a evasão ou a dissipação de fundos ou de outros bens ligados

a terroristas, organizações terroristas, financiadores do terrorismo, e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e da necessidade de uma acção global coordenada para interromper e desfazer com rapidez este fluxo.

C

Combatente terrorista estrangeiro – é todo o indivíduo com uma ou mais de uma nacionalidade que:

- i) realiza viagem ou tentativa de viagem para um país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas ou acções conexas, fornecer ou receber treino para o terrorismo ou acções conexas;
- ii) fornece ou arrecada intencionalmente fundos, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de que esses fundos sejam usados, ou com o conhecimento de que são usados, para financiar a viagem de indivíduos a um país distinto daquele que é de sua residência ou nacionalidade, com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas, fornecer ou receber treino para o terrorismo ou acções conexas;
- iii) organiza ou cria outro tipo de facilidades intencionalmente, incluindo actos de recrutamento, para cidadãos nacionais ou cidadãos em território nacional, viagens de indivíduos que partam para um país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas, fornecer ou receber treino para o terrorismo ou acções conexas.

Combatente terrorista apátrida – é todo o indivíduo sem nacionalidade ou nacionalidade desconhecida que:

- i) realiza viagem ou tentativa de viagem para um País distinto daquele de sua residência ou da suposta nacionalidade, com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas ou acções conexas, fornecer ou receber treino para o terrorismo ou acções conexas;
- ii) fornece ou arrecada intencionalmente fundos, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de que esses fundos sejam usados, ou com o conhecimento de que são usados, para financiar a viagem de indivíduos a um país distinto daquele que é de sua residência ou da suposta nacionalidade, com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas, fornecer ou receber treino para o terrorismo ou acções conexas;
- iii) organiza ou cria outro tipo de facilidades intencionalmente, incluindo actos de recrutamento, para cidadãos nacionais ou cidadãos em território nacional, viagens de indivíduos que partam para um país distinto daquele de sua residência ou suposta nacionalidade com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em actos terroristas, fornecer ou receber treino para o terrorismo ou acções conexas.

Congelamento de bens e de fundos – proibição temporária da transferência, conversão, alienação ou movimentação de fundos ou de outros activos económicos pertencentes a indivíduos ou entidades de que se suspeite estarem envolvidos no terrorismo ou no financiamento de actos terroristas, bem como de acções conexas que resultar de decisão de uma autoridade competente, quando tal seja necessário para a prevenção dos referidos ilícitos criminais.

D

Drone – Veículo aéreo não tripulado.

E

Explosivo ou outro engenho letal – arma ou engenho que é concebido, ou que tenha a capacidade, de causar morte, ofensas corporais graves ou danos materiais substanciais através de libertação, disseminação ou impacto de produtos químicos tóxicos, agentes biológicos, toxinas ou substâncias similares ou radiação ou materiais radioactivos.

F

Financiamento do terrorismo – fornecimento ou recolha de fundos, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de os utilizar, ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, para praticar actos terroristas ou acções conexas.

G

GIFiM – Gabinete de Informação Financeira de Moçambique.

Grupo terrorista – associação estruturada de duas ou mais pessoas, que se mantém ao longo do tempo e actuam de forma concertada, com o objectivo de cometer actos terroristas ou acções conexas.

I

Instrumentos internacionais – Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e outras sobre a matéria, das quais o país é parte.

L

Listas designadas – relação de pessoas, grupos e entidades designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas como terroristas, combatentes terroristas estrangeiros, financiadores do terrorismo ou das organizações terroristas, cujos fundos e outros activos económicos devem ser congelados com brevidade.

P

Pessoa ou entidade alistada – pessoa ou instituição identificada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e/ou pela Lista de Terroristas da União Africana, como sendo pessoas ou entidades:

- i) que cometem, ou tentam cometer, participam ou facilitam a prática de uma actividade terrorista ou conexas;
- ii) contra quem os Estados Membros das Nações Unidas devem tomar as acções especificadas nas Resoluções do Conselho de Segurança, a fim de combater ou prevenir actos terroristas.

Plataforma fixa – ilha artificial, instalação, ou estrutura permanentemente ligada ao leito do mar (fundo marinho) para fins de prospeção ou exploração de recursos ou para fins

económicos ou para fins de investigação, mas que não inclua uma embarcação/navio.

T

Terrorismo – Comete o crime de terrorismo todo aquele que:

- i) colocar ou fizer colocar, por qualquer meio, em nave ou aeronave, *drone* e aparelhos de natureza similares, em local ou instalação pública ou privada, bem como em qualquer equipamento de uso público ou privado, qualquer artefacto ou engenho capaz de destruir ou danificar os mesmos, pondo em perigo a segurança de bens, locais e vidas humanas ou animais, com o intuito de criar insegurança social, terror ou pânico na população ou de pressionar o Estado ou alguma organização de carácter económico, social ou político a realizar ou abster-se de realizar certa ou certas actividades;
- ii) adulterar substâncias ou produtos alimentares ou outros destinados ao consumo das populações, animais ou unidades sócio-económicos no intuito de provocar a morte ou graves perturbações à saúde ou à vida económica, com o fim de criar insegurança social, terror ou pânico;
- iii) praticar todos os demais actos sob todas as formas e manifestações que constituam ameaça global a subsistência do Estado.
- iv) importar, fabricar, guardar, comprar, vender ou ceder por qualquer título, bem como transportar, deter, usar e portar substâncias ou instrumentos inflamáveis, explosivos, armas de fogo, asfixiantes, tóxicos, agentes químicos, biológicos ou qualquer outro elemento cuja combinação possa obter-se produtos da mesma natureza, ou de qualquer outra substância ou artefacto, fora das condições legais, contrárias às prescrições das autoridades competentes, se os seus autores os destinavam ou devessem ter conhecimento que se destinavam à perpetração de qualquer crime contra a segurança do Estado e nos demais casos.

Terrorista – qualquer pessoa singular que cometa ou tente cometer actos terroristas ou acções conexas, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal e deliberadamente participe como cúmplice, na prática de actos terroristas, organize ou induza outrem à prática de actos terroristas, ou contribua para a prática de actos terroristas por um grupo de pessoas a actuar com um propósito comum, em que a contribuição seja realizada, intencionalmente e com o propósito de facilitar o acto terrorista ou acções conexas ou com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um acto terrorista ou acções conexas.

Preço — 40,00 MT